

PROCESSO Nº: 1632/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2015 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVAHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

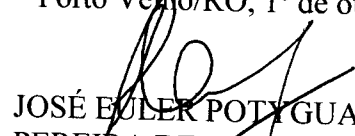
RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

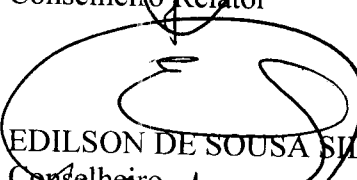
É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

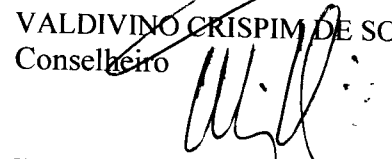
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

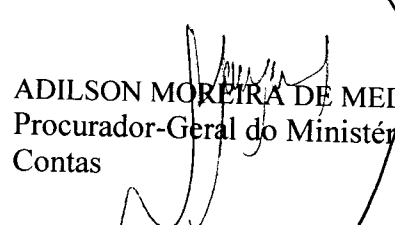
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas